

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 1999

Altera a Lei nº 9.054, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, a fim de determinar prazo para permissão da propaganda eleitoral

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado GOVAN FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar o caput do artigo 36 da Lei nº 9504/97, de forma a permitir a propaganda eleitoral a partir do dia seguinte ao da realização da convenção partidária, independentemente do registro dos seus candidatos.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A atual redação do caput do artigo 36 da Lei nº 9.054/97 diz que "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição."

Por que o legislador ordinário fixou essa data?

A razão é, independentemente da conclusão das convenções, que todos os candidatos, no que tange à propaganda eleitoral, tenham os mesmos direitos, saiam à propaganda em igualdade de condições.

Esta é a intenção da norma vigente: observar o princípio da isonomia, constitucionalmente previsto (art. 5º, caput, da Constituição da República).

Portanto, a proposta constante do presente projeto de lei, se aprovada, torna possível que uns candidatos ao cargo eletivo "saíam na frente" dos outros.

Questões como "quando iniciar a convenção" e "quanto tempo deve durar a convenção" interessam apenas aos partidos políticos.

Por outro lado, é do interesse público que os candidatos iniciem a propaganda eleitoral numa mesma data, em respeito à isonomia, à igualdade de condições.

Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 1320, de 1999, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator